



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001851/00-42  
Recurso nº. : 137.843  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : SONIA GENOVEVA SERIO  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.952

IRPF - MULTA POR ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO A RESTITUIR. - Comprovado que o Fisco deixou de compensar o valor da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual com a restituição apurada no processamento cabe realizar o lançamento de ofício para exigí-la, inclusive quanto aos acréscimos moratórios.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA GENOVEVA SERIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001851/00-42  
Acórdão nº : 106-13.952  
  
Recurso nº : 137.843  
Recorrente : SONIA GENOVEVA SERIO

**RELATÓRIO**

Sonia Genoveva Serio, já devidamente qualificada nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 4.295, de 08.09.2003, prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento II em São Paulo - SP, que manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, e encargos, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1996, não deduzido quando da restituição do imposto apurado pelo processamento da DIRPF.

A autoridade *a quo* em face do pedido de restituição protocolizado pela contribuinte (fl. 01), considerado impugnação, verificou que a contribuinte resgatou o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual, exercício de 1996, sem que fosse exigida a multa de R\$165,74, devida em face da entrega da correspondente declaração de ajuste, a que estava obrigada, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 69, de 28.12.1995, fora de prazo.

No recurso apresentado (fls. 42/44), a contribuinte concorda e recolhe, em 22.10.2003, a multa por atraso no montante de R\$165,74 (DARF de fl. 46). Discorda, contudo, da imputação de acréscimos legais, posto que seria da Receita Federal a obrigação de compensar o valor da multa com o valor que lhe foi restituído. Fundamenta-se nas disposições do parágrafo único da Lei nº 9.532, de 10.12.1997.

À fl. 49, alocação do pagamento, correspondendo a R\$88,97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001851/00-42  
Acórdão nº : 106-13.952

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 22.10.2003, no prazo legal, visto a ciência do Acórdão atacado ter ocorrido em 13.10.2003 (fl. 41). Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se restituição de valor equivalente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996. Às fls. 05 e 07, comprovantes de entrega em 25.02.99 e 12.08.1998, respectivamente, confirmando-se as informações constante de fl. 1, ambas, entregue além do prazo legal.

A imputação da multa decorreu de estar da contribuinte obrigada a apresentação de declaração, por ter auferido naquele ano-calendário de 1995, rendimentos tributáveis superiores a R\$8.100,00, nos termos da IN SR 69, de 28.12.1995, situação que a contribuinte não contesta.

O que a contribuinte não concorda é com o pagamento de acréscimos moratórios, por sentir-se amparada nos dispositivos da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, a seguir transcritos:

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:*

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;*
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001851/00-42  
Acórdão nº : 106-13.952

De ver, inicialmente, que aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos, em face do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passaram, a partir 1º de abril de 1995, a ser acrescidos de juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Dando-se o mesmo tratamento, a partir de 1º de janeiro de 1996, por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior.

No caso presente, a contribuinte que apurou em sua declaração de ajuste o valor a restituir de R\$663,04, recebeu, com a atualização, a importância de R\$1.180,94, levando-se ao entendimento linear de que o valor da multa não descontada, também foi atualizada quando da entrega à contribuinte.

Por esse ponto de lógica, a contribuinte deve recolher aos cofres públicos o valor da multa, também, atualizada.

A Lei nº 9.532, de 1997, efetivamente, não ampara a contribuinte quanto ao recolhimento da multa sem a atualização posto que a mesma não tratou desta matéria, que como visto tem regulamentação específica.

Como o crédito tributário só veio a ser recolhido em outubro de 2003, quando o lançamento data de 1999, indiscutível que deve ser feito com os acréscimos legais correspondentes.

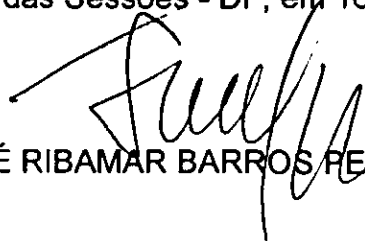


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001851/00-42  
Acórdão nº : 106-13.952

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA